



Câmara Municipal de  
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ

# CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI N° 120 / 2023

**INSTITUI O SISTEMA INFÂNCIA E  
JUVENTUDE PROTEGIDA NO  
MUNICÍPIO E MARACANAÚ E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE

**Art. 1º-** Fica instituído o Sistema Infância e Juventude Protegida, destinado a orientar sistematicamente meios para proteger a população infanto-juvenil das circunstâncias de risco pessoal e social tais como abandono, negligência, violência, discriminação, exploração, maus tratos e opressão, bem como, prevenir e fiscalizar a ocorrência de eventos do uso de substâncias psicoativas, de maus tratos, estupros, de gravidez precoce, o abandono escolar e familiar, o afastamento do convívio familiar e comunitário em crianças, adolescentes e jovens adultos, por meio de ações de caráter intersetorial, a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** As atividades e ações sistemáticas vão orientar-se pelos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta no atendimento de crianças e adolescentes, conforme o disposto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), buscando contemplar as diferentes necessidades de cada público que compõe a população alvo do Sistema.

**Art.2º-** O sistema disposto no art. 1º tem como objetivo:

I - Articular políticas públicas e parcerias com a sociedade que propiciem a garantia dos direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e Adolescente no município de Maracanaú;

II - Fortalecer a rede de proteção social da infância na cidade e suplementar o sistema de retaguardas necessárias ao atendimento integral;

III - fortalecer os vínculos escolar, comunitário e familiar desta população;

IV - Restaurar as melhores possibilidades de desenvolvimento para crianças e jovens em vulnerabilidade econômica e social, sem vínculo familiar, em situação de rua ou em conflito com a lei.

**Art. 3º-** O Poder Público criará grupo de trabalho com a participação de órgãos municipais, conselhos tutelares e entidades da sociedade civil reconhecidas por sua atuação nas áreas de assistência social, de proteção à criança e ao adolescente, desportos e educação, para elaborar documento orientador para a execução desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**§1º** O Poder Executivo poderá convidar órgãos estaduais ou federais para integrar o grupo referido no caput deste artigo.

**§2º** A implementação das diretrizes recomendadas pelo grupo de trabalho ficará a critério do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, bem como, de parcerias e convênios com os demais entes federativos.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, 25 DE  
abril DE 2023.

Romualdo Bezerra  
VEREADOR  
ROMUALDO JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO



Câmara Municipal de  
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

### **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 encampou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, sepultando, assim, a antiga doutrina da situação irregular do menor. E, desse modo, reconheceu os direitos das crianças e dos adolescentes como oponíveis à família, à sociedade e ao Estado, conforme se admite a eficácia imediata das normas que tutelam os interesses e direitos da criança e do adolescente como pessoas humanas em processo de desenvolvimento físico, psíquico, social, moral e espiritual.

É certo que o Poder Público e a sociedade ainda devem muito às suas crianças e adolescentes. Ainda não conseguimos corresponder às exigências constitucionais e, mais que isso, aos imperativos da consciência humana universal.

Por isso o presente projeto de Lei busca dar continuidade em ações visando a formulação, implementação, monitoramento, controle social de políticas públicas e ações mobilizadoras capazes de garantir e estabelecer o direito da Criança e Adolescente.